



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 64/2022, interposto pela empresa FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022 interposta pela empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME**, CNPJ nº 20.163.110/0001-53.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 23/12/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 19/12/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, alegando, em apertada síntese, que é infunda a exigência de qualificação técnico-operacional do subitem 9.7.4 constante do instrumento convocatório nos quantitativos informados, pois a vigência contratual ocorrerá por meros trinta meses, não ultrapassando o quantitativo de seis profissionais. Há indício de direcionamento subjetivo destinado a atender ao conceito pessoal pelos responsáveis pela elaboração do edital.

Cita a legislação afeita à matéria para, ao final, pedir a exclusão da exigência de capacitação técnica comprobatória de três anos, substituindo pela exigência de quantitativo mínimo de quinze meses, a exclusão da exigência de capacidade técnica comprobatória de vinte profissionais, e, por fim, em caso de não acatamento, seja toda a documentação inerente ao processo eletrônico originador do certame enviada ao Tribunal de Contas da União para análise.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

A impugnação apresentada traz irresignação anteriormente analisada em diversos Pregões realizados por este Regional. Colacionamos, pois, manifestação da Unidade técnica em outra impugnação ao mesmo instrumento convocatório:

Senhor Pregoeiro,

(...)

Diferentemente da Súmula TCU 222 que diz:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Já no tocante ao inciso XXI, do Art. 37 da CF, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Entendemos, ser indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, pois, além de amparada, tal exigência, pelo Acórdão TCU 1214/2013, na prática deste Regional tem, desde a sua

utilização, garantido a contratação de empresas com expertise no fornecimento de mão de obra.

(...)

Não restou comprovado pela impugnante que as exigências editalícias, que decorrem de mandamento da mais alta Corte de Contas do País, compromete, restringe ou venha a frustrar o caráter competitivo do Edital atacado, pois essas exigências já vêm sendo adotadas desde o ano de 2014 neste Regional, ano seguinte ao da publicação do Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário. Portanto, não há cabimento dizer que os servidores envolvidos na elaboração das peças editalícias estão a transgredir normativos que balizam a contratação de serviços públicos.

Concluímos:

Por tudo aqui dito, esta Equipe de Apoio às Licitações **não vê irregularidade** alguma nas alíneas do subitem 9.7.4 do Edital desta licitação, tampouco conduta reprovável dos agentes públicos envolvidos diretamente neste procedimento licitatório nos termos descritos acima pela impugnante, pois as exigências editalícias encontram amparo no Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário.

Atenciosamente,
Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

Ressalte-se que o Acórdão 1214/2013, que fundamenta a exigência de qualificação técnico-operacional insulada no subitem 9.7.4 do instrumento convocatório, recomenda:

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

(...)

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

(...)

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.

De inovador, trouxe a Impugnante a solicitação de envio dos autos do Processo Eletrônico ao Colendo TCU. Deixaremos de atender em virtude de absoluta ausência de previsão legal para tanto, inexistindo uma autorrepresentação junto àquele Órgão. Vejamos o que diz o Decreto nº 10.024/2019:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação** (realce nosso).

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito,

negar-lhe provimento. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 21 de dezembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 21/12/2022, às 12:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741473 e o código CRC **F9D7AE9A**.